



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Criada pela Resolução Nº 1090/2013 - Órgão Oficial de Publicação do Poder Legislativo de Sete Lagoas /MG

www.setelagoas.mg.leg.br

ANO III - Nº 424 - 27/09/2016

MESA DIRETORA (2015/2016)

PARLAMENTAR	PARTIDO	CARGO
Pastor Fabrício	PRB	Presidente
Milton Martins	PSC	1º Vice-Presidente
Padré Décio	PP	2º Vice-Presidente
Cláudio Caramelo	PRB	1º Secretário
Gilberto Doceiro	PMDB	2º Secretário

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Sete Lagoas, (MG)

Criado pela Resolução nº 1090 de 18 de setembro de 2013.

Edição, impressão e disponibilização:

Secretaria Especial de Comunicação - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Secretaria Executiva - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Procuradoria Geral - Câmara Municipal de Sete Lagoas

Av. Getúlio Vargas, nº 111 – Centro - Telefone: (31) 3779- 6333

Cópias do Diário do Legislativo podem ser obtidas no portal da Câmara Municipal

Acesso ao Diário Oficial: <http://setelagoas.mg.leg.br> - Autoridade Certificadora SERPRORFB

A Câmara Municipal, por meio da Secretaria Executiva, manterá no saguão da Casa Legislativa, por 30 (trinta) dias, e em arquivo próprio na Secretaria, para consulta, a via impressa do "Diário do Legislativo".

ATO DA MESA DIRETORA – (EXTRATO)

Ato de Nomeação nº 21.707/2016 – NOMEIA Adriana Barbosa de Abreu, no cargo comissionado de Atendente de Gabinete de Vereador, lotada no Gabinete do Vereador João Evangelista Pereira de Sá, a partir de 01 de Setembro de 2016.

LEI Nº 8.586 DE 27 DE JULHO DE 2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e o Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições do art. 82, parágrafo 8º da Lei Orgânica promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 237, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2017, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento;
- III – as disposições relativas às despesas de pessoal;
- IV – as disposições para as transferências;
- V - as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- VI – as disposições sobre limitação orçamentária e financeira;
- VII – do controle e da transparência;
- VIII – as disposições relativas às operações de crédito e dívida pública do Município;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como sua execução, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário não financeiro nos termos do Anexo I de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º As empresas públicas do Município de Sete Lagoas são classificadas como empresas públicas independentes e não fazem parte da consolidação do orçamento fiscal e não são consideradas para a meta de resultado primário de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do conjunto de dotações com dispêndios globais e financiadas com recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, atendidas as despesas constitucionais e legais e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem aos projetos de saneamento, água e infraestrutura vinculados aos recursos contratados.

Parágrafo único As prioridades e metas que trata o caput deste artigo terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como as constantes desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 4º Ficam estabelecidas, como constam no Anexo I, as Metas Fiscais para o exercício de 2017.

Parágrafo único. Integram o Anexo de Metas Fiscais, demonstradas de forma consolidada:

- I - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;
- II - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III - a metodologia e a memória de cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que amparam a fixação das metas;
- IV - a evolução do patrimônio líquido;

V - origem e aplicação obtida com a alienação de bens;
VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas, isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;
VII - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 5º Ficam estabelecidas, como constam do Anexo II desta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I - texto da Lei;
 - II - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
 - III - demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996, pela Emenda nº 53 aprovada em 19 de dezembro de 2006, MPV nº 339, publicada em 29 de dezembro de 2006 e artigo 177 da Lei Orgânica Municipal;
 - IV - demonstrativo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (FUNDEB);
 - V - demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 198 da Constituição da República e no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29 de 13 de setembro de 2000;
 - VI - quadro demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas;
 - VII - quadro de detalhamento da despesa por unidade orçamentária;
 - VIII - quadro de detalhamento da despesa por órgão;
 - IX - quadro de detalhamento da despesa – consolidado;
 - X - quadro demonstrativo de programa de trabalho;
 - XI - quadro demonstrativo de programa de trabalho por órgão;
 - XII - quadro demonstrativo de programa de trabalho – demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;
 - XIII - quadro demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
 - XIV - quadro demonstrativo da natureza de despesa segundo as categorias econômicas.
- Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o artigo 200 da Constituição da República e observância do artigo 206 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
 - II - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, conforme Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999;
 - III - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
 - IV - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
 - V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública federal, estadual ou municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
 - VI - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros;
 - VII - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
 - VIII - unidade de medida, unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
 - IX - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.
- § 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de

Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º A meta física deve ser indicada em nível de ação – projeto, atividade e operação especial – devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados e as que são destinadas à manutenção dos serviços básicos e que não compõem este anexo;

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos orçamentários responsáveis pela realização da ação e em seus créditos adicionais.

§ 4º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e subfunção às quais se vincula.

§ 5º As ações que possuírem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§ 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Seção I

Diretrizes para Elaboração do Orçamento

Art. 8º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. É necessário o decorrer do processo de revisão do Plano Plurianual 2016/2017 e Lei Orçamentária de 2017, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei, reavaliar, modificar ou criar ações prioritárias, salvaguardando sua compatibilidade nos termos do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10 Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverão elaborar seus orçamentos em consonância com as normas estabelecidas para prestação de contas, através do Sistema de Contabilidade Municipal – SICOM/TCE-MG, e do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no que couber, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres firmados.

Art. 11 A despesa será fixada na Lei Orçamentária para 2017, conforme especificado a seguir:

I - aplicação de limites por determinação legal e constitucional:

a) mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Educação;

b) mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências constitucionais para a Saúde;

c) mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos aplicados pelo município em programas de Educação deverá ser referenciado e o Tesouro de seus recursos livres destinará para ações e programas culturais;

d) 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal para o Poder Legislativo;

II - pagamento de amortização e encargos da dívida;

III - precatórios;

IV - vinculação de recursos com finalidade específica;

V - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

VI - outras despesas com destinação de recursos ordinários e não comprometidos com os itens acima.

Art. 12 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluntária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência do município, nos termos da Constituição, exceto se demonstrado o interesse público e formalizado o instrumento jurídico próprio;

VI - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

X - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos seja por órgãos, entidades ou fundos municipais.

Art. 13 O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 e os créditos especiais, observado o disposto no artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as despesas mencionadas no caput do artigo 3º;

b) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o parágrafo 1º do artigo 21;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2014/2017.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 14 O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual, nos termos em que dispuser o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2014/2017.

Art. 15 Os órgãos do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até 26 de agosto de 2016 para fins de verificação da compatibilidade com a LDO/2017 e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de 2016, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro de detalhamento de despesas de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Atendido o disposto no artigo 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2017, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 daquela Constituição, incluídos os valores do FUNDEB, efetivamente realizado no exercício de 2016, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2017 (Veto Parcial rejeitado pela CMSL).

§ 3º Para atender ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 15 de agosto de 2016, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Diretrizes para Execução do Orçamento

Art. 16 Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - modernização da ação governamental, com vistas à melhoria continuada da sua eficiência e eficácia;

III - fidelidade aos programas, atividades, projetos e operações especiais inclusos no PPA 2014/2017.

Art. 17 A proposta para o exercício de 2017 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal;

II – o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 18 A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e expansão dos serviços públicos;

II - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 19 Constarão da proposta orçamentária para 2017:

I - discriminação dos valores de receitas e despesas das autarquias por categoria econômica;

II - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;

III - demonstrativo dos Precatórios Judiciais, separados segundo a natureza alimentícia ou não, a serem resgatados em 2017, bem como os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do Projeto de Lei Orçamentária para 2017;

IV - demonstrativo de Subvenções destinadas a entidades filantrópicas, discriminando o nome da entidade e o valor a ser repassado no exercício de 2017;

V - quadro discriminando os valores de despesas, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados para o exercício de 2017;

VI - quadro discriminando os valores de receitas, detalhando categoria e fonte dos recursos.

Art. 20 Para os fins do que determina o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, considera-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e a de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 21 As dotações para contrapartidas de recursos do Tesouro Municipal a convênios e operações de créditos previstos para o exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo, será consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e disponibilizado seus créditos aos órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução dos convênios à condição de garantia dos recursos a serem transferidos à conta do Município.

§ 1º Os créditos para as contrapartidas municipais serão disponibilizados por meio de Decreto do Poder Executivo no limite estabelecido no Plano de Trabalho do termo convênio ou contratado.

§ 2º A liberação das cotas orçamentárias para a execução de convênios somente poderá ser processada após a garantia do ingresso dos recursos financeiros.

Art. 22 A Lei orçamentária conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal equivalentes a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, levando em consideração os riscos fiscais que apresentem possibilidades de ocorrência e seus impactos financeiros para o exercício de 2017.

§ 1º Os recursos do caput deste artigo poderão ser utilizados como fonte para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

§ 2º Entendem-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos” as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal,

não prevista ou insuficiente dotada, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público Municipal.

Art. 23 A Lei Orçamentária para 2017 conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, limitado em valor percentual único sobre o total do orçamento aprovado, de acordo com o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Independente da autorização a que se refere o caput deste artigo, a Lei Orçamentária 2017 poderá, ainda, autorizar e estabelecer condições para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação no mesmo órgão, para cada crédito consignado em nível de projeto, atividade e operação especial.

§ 2º Os projetos de lei de abertura de créditos deverão ser apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições e motivos circunstanciados, que justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 3º Os saldos financeiros decorrentes da aplicação de recursos com finalidade específica e apurados em 31 de dezembro de 2016, subtraindo o valor em restos a pagar, serão reabertos no exercício de 2017 por Decreto do Poder Executivo, acompanhados das contas bancárias e saldos líquidos atestados pelos respectivos ordenadores responsáveis.

Art. 24 Fica autorizado ao Poder Executivo:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2017, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou termos congêneres, que se enquadrem nas categorias já existentes;

III - utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial ou em conta de vinculação própria e específica;

IV - abrir créditos suplementares ao orçamento da Câmara Municipal somente se aprovado por ato da Mesa Diretora e encaminhado ao Poder Executivo para abertura dos créditos por Decreto do Executivo;

V - inserir ou alterar as fontes de recursos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

Parágrafo único. Entende-se por categoria de programação a função, subfunção, o programa, o projeto, atividade, operação especial e as categorias econômicas de despesas.

Art. 25 A Lei Orçamentária de 2017 poderá ter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, mediante Decreto, as dotações orçamentárias e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa em termos de categoria de programação, inclusive seus títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por unidade orçamentária, grupos de natureza da despesa, destinação de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento a que se refere este artigo não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional programática.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 26 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 a 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - revisão anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, planejamento para pagamentos de licença-prêmio e reestudo dos planos de carreira dos servidores públicos municipais;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III - adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados;

IV - realização de concurso público.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput deste artigo;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no parágrafo 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em casos devidamente reconhecido pelo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Art. 27 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.320/1964 e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente e esportes e estejam registradas nos respectivos conselhos.

Art. 28 É vedada a destinação de recursos à entidade privada sob título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2014/2017.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de

autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 29 É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, parágrafo 6º da Lei nº 4.320/1964 para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais da educação básica;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Saúde;

III - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de categoria de base em todas as modalidades esportivas, olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais voltados para inclusão social, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 30 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos.

§ 1º As entidades beneficiadas, nos termos deste artigo, prestarão contas ao Poder Executivo dos recursos recebidos, mensalmente, ficando vedada nova concessão, caso haja prestação de contas pendente.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.170 de 25/07/2007, Instrução Normativa da Secretaria de Tesouro nº 01/94 e normas municipais para convênios, subvenções e auxílios.

§ 4º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas com ou sem fins lucrativos, em que membros do Poder Legislativo do Município, do Poder Executivo, do primeiro escalão do Governo ou respectivos cônjuges ou companheiros, parentes até o 2º grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do artigo 166, parágrafo 3º da Constituição Federal/1988, não poderão incidir sobre:

I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por entidades;

III - dotações referentes ao serviço e encargos da dívida e precatórios;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - dotações referentes a obras em execução.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 32 Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo submeterá a realização da despesa à dinâmica e aos limites da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33 Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo deverá, inclusive:

I - publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa, e demonstrar o desempenho da arrecadação;

Art. 34 Na hipótese de se verificar, após o encerramento de cada bimestre, que a arrecadação não se comporte como o previsto, não sendo possível o alcance do resultado determinado ao final do exercício, deverá ser feita a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário para o alcance do resultado.

§ 1º Caso seja necessário o contingenciamento das despesas aprovadas, limitação de empenho e movimentação financeira, estes serão fixados em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo ou entidade, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e, de forma proporcional, a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 3º A limitação de empenho e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de menor arrecadação de receita se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 35 Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na Internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - a programação e a execução bimestrais das metas do PPA 2014/2017;

IV - a execução orçamentária com o detalhamento por função, subfunção, programa e ações, trimestralmente e de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 O Poder Executivo será autorizado, nos termos da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contrair operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 1º As operações de crédito só poderão constar do orçamento se autorizadas por Lei com fim específico, observada a capacidade de endividamento do Município e ainda:

I - existir prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei orçamentária, em créditos adicionais ou em Lei específica;

II - subordinar-se às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, ou alterações posteriores, e em atendimento ao artigo 52, incisos VI e IX e artigo 167, inciso III, da Constituição da República de 1988;

III - observar as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a realização de operações de crédito entre um ente da federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 3º Não se incluem no caput deste artigo, como operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou confissão de dívidas pelo ente da federação, sem prejuízo do que dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 37 Na Lei Orçamentária para 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 38 Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão à Procuradoria Geral do Município a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2016, com os valores atualizados até a referida data, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição da República, especificando, por grupo de despesas:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo de causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Os recursos alocados para os fins previstos neste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, salvo devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei complementar dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

IV - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência.

Parágrafo único. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária somente serão válidos se observarem os preceitos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e os casos previstos na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, alínea "c", inciso IV do artigo 4º, Seção I, Capítulo II que versa sobre os instrumentos da política urbana - Estatuto das Cidades.

Art. 40 São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do parágrafo único do artigo 42 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando, assim, a disponibilidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2017, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas legais, constitucionais e amortizações de dívidas.

Art. 41 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, serão:

I - identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação

sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º A substituição das fontes de recursos condicionados, constantes da Lei Orçamentária de 2017, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 30 (trinta) dias após a publicação da mencionada lei ou das referidas alterações.

§ 4º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no parágrafo 2º deste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Caso o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) do limite de créditos alocados para dotações relativas ao custeio dos órgãos e entidades que compõem o Orçamento Fiscal do Município.

Art. 43 A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 44 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art. 45 A contabilidade para o exercício de 2017 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 com aplicação prevista para o exercício de 2017.

Art. 46 Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º do artigo 182 da Constituição.

Art. 47 Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48 Os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais que integram esta Lei devem ser vistos como indicativos, ficando, para tanto, admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto da revisão do PPA 2014/2017 e da Lei Orçamentária para 2017.

Art. 49 A integralização ou aumento de capital de empresas controladas somente poderá constar do orçamento quando observar, além de aspectos de interesse público, as disposições em contratos e a legislação própria em vigor.

Art. 50 Integram esta Lei os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Físicas, Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Sete Lagoas 26 de setembro de 2016.

FABRICIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara

Biênio 2015/2016

(Originária do PL nº 54/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

Lei publicada com Veto Parcial, Mensagem nº 039/2016, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas, Edição 817, Ano 4, no dia 04/08/2016.

Publicada a Lei Promulgada pela Rejeição do Veto Parcial, Mensagem nº 039/2016, no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo de Sete Lagoas, Ano III, Edição nº 424 de 27/08/2016.